

der Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I – submeter ao regime de que trata esta lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II – alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no **caput** as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 49, DE 2001

(Nº 400/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de Fomento – CAF, firmado com o Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio de Subscrição de Ações da Corporação Andina de Fomento – CAF, firmado com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENIO DE SUSCRIPCIÓN DE ACCIONES DE CAPITAL ORDINARIO

Convenio de Suscripción de Acciones de Capital Ordinario que celebran, por una parte, la Corporación andina de Fomento (en lo sucesivo “La Corporación”), representada por su Presidente Ejecutivo, señor L. Enrique García, y, por la otra, el Banco Central do Brasil (en lo sucesivo “El Banco”) representado por el señor Demonsthenes Madureira de Pinho Neto, en su calidad de Presidente Interino, de conformidad con las siguientes cláusulas:

Primera

“El Banco” conviene con “La Corporación” en suscribir dos mil quinientas doce (2.512) acciones de la Serie “C” para Capital Ordinario de “La Corporación”, cada una con un valor patrimonial de nueve mil novecientos cincuenta dólares de los Estados Unidos de América (US\$9,950.00): siendo el precio